

## RESOLUÇÃO N.TC-03/1982

Baixar normas relativas à concessão da gratificação de produtividade e exercício instituída pela Lei nº 6.093, de 08 de julho de 1982.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições (art. 28, II e VI, combinado com o art. 46, V, da Lei nº 5.565, de 29.6.1979), e

Considerando o mandamento do art. 183, da Lei nº 4.425, de 16 de fevereiro de 1970,

### R E S O L V E:

Art. 1º - A gratificação de produtividade e exercício instituída pelo art. 7º, da Lei nº 6.093, de 08 de julho de 1982, será concedida aos servidores integrantes do Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado, que preencham os requisitos de efetivo exercício e freqüência integral, de acordo com o grau de complexidade de suas tarefas, seu desempenho e produtividade.

§ 1º - Entende-se por freqüência integral o comparecimento ao expediente nos dias e durante as horas de trabalho, com cumprimento efetivo de seus deveres.

~~§ 2º - As férias regulares, a licença prêmio e os dias de luto e gala são considerados como de efetivo comparecimento e quaisquer outras licenças, ausências, advertências ou afastamentos do local de trabalho serão tidos como prejudiciais à freqüência integral e excluem o pagamento dessa gratificação.~~

§ 2º - As férias regulares, a licença-prêmio, os dias de luto e gala, a licença para tratamento de saúde recomendada pelo Centro de Biometria Médica do Estado e a licença de gestação são consideradas como de efetivo comparecimento e quaisquer outras licenças, ausências, advertências ou afastamentos do local de trabalho serão tidos como prejudiciais à freqüência integral e excluem o pagamento dessa gratificação. [\(Redação dada pela Resolução N. TC 03/1985 – DOE de 18.06.1985\)](#)

§ 3º - A Gratificação de Produtividade, nos casos previstos no § 2º, corresponderá à média do número de cotas percebidas nos últimos 06 meses. [\(Parágrafo incluído pela Resolução N. TC 03/1985 - DOE de 18.06.1985\)](#)

~~Art. 2º - Pelo seu caráter transitório, a gratificação de produtividade ou exercício, não pode ser computada para efeito de qualquer outra vantagem, desconto ou cálculo de proventos de aposentadoria.~~

Art. 2º - A gratificação de produtividade e exercício não pode ser computada para efeito de qualquer outra vantagem, exceto quanto ao adicional por tempo de serviço. [\(Redação dada pela Resolução N. TC 05/1983 – DOE de 21.05.1984\)](#)

~~Art. 3º - Observados os pré-requisitos de assiduidade, a gratificação de produtividade e exercício será concedida a base de cotas, deferidas em cada trimestre civil, por ato da Presidência que, aferindo a produtividade individual, procedera ao enquadramento funcional, atribuindo:~~

Art. 3º- Observados os pré-requisitos de assiduidade, a gratificação de produtividade e exercício será concedida base de cotas, deferidas em cada semestre civil, por ato da Presidência que, aferindo a produtividade individual, procederá ao enquadramento funcional atribuindo: [\(Redação dada pela Resolução N. TC 05/1983 – DOE de 21.05.1984\)](#)

a) 1 cota - a todos os servidores que tenham tido frequência integral no trimestre civil anterior;

~~b) 1 cota - aos servidores com habilitação universitária ou que ocupem cargos ou “funções” do Grupo DASU ou CAS ou que estejam lotados nos Gabinetes da Presidência ou dos Conselheiros;~~

“b) 1 cota - aos servidores do Quadro Permanente do Tribunal que tenham apresentado “pontualidade” nos horários de serviço, apurada no semestre civil anterior.” [\(Redação dada pela Resolução N. TC 05/1985 – DOE de 12.07.1985\)](#)

~~c) 2 cotas - a até 1/2 (a metade) dos servidores que, sejam considerados de “boa produtividade”;~~

~~c) 2 cotas - a 2/3 (dois terços) dos servidores que sejam considerados de “boa produtividade”. (Redação dada pela Resolução N. TC 05/1984 – DOE de 06.07.1984)~~

c) 2 cotas - aos servidores que sejam considerados de “boa produtividade”. [\(Redação dada pela Resolução N. TC 05/1985 – DOE de 12.07.1985\)](#)

~~d) 1 cota - a até 1/2 (a metade) dos servidores considerados de “média produtividade”.~~

d) 1 cota - aos servidores considerados de “média produtividade”. [\(Redação dada pela Resolução N. TC 05/1984 – DOE de 06.07.1984\)](#)

§ 1º - Para a concessão inicial da gratificação considera-se cumprido o pressuposto da assiduidade até a presente data.

~~§ 2º - Concedida a gratificação para um trimestre civil, cessará o pagamento de todas as cotas inclusive no mês em que o servidor deixar de ter a freqüência integral, vedado o enquadramento no trimestre seguinte.~~

§ 2º - Perderá o direito a percepção do pagamento de todas as cotas do respectivo mês, o servidor que nele deixar de ter freqüência integral. [\(Redação dada pela Resolução N. TC 05/1982 – DOE de 25.10.1982\)](#)

~~Art. 4º - O valor de cada cota corresponderá sempre a ¼ (um quarto) de valor do vencimento fixado para o nível inicial da Categoria Funcional do Grupo “Serviços Auxiliares – SAU” desprezados, no cociente, os centavos.~~

Art. 4º - O valor de cada cota corresponderá sempre a 1/4 (um quarto) do limite fixado em lei, desprezados, no cociente, os valores inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) [\(Redação dada pela Resolução N. TC 03/1983- DOE de 04.05.1983\)](#)

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da publicação da Lei nº 6.093, de 08 de julho de 1982.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1982.

WILMAR DALLANHOL  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE de 20.8.1982